

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.678/01/1^a
Pedido de Reconsideração: 40.40009012-48
Requerente: Bahia Café Comercial e Exportadora Ltda
Requerida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Carlos Eduardo Bulhões Pedreira
PTA/AI: 01.000113872-52
Inscrição Estadual: 707.898039.00-93 (Autuada)
Origem: AF/ Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravo - Diligência - Razões da Agravante não acolhidas, por ser desnecessária a realização da diligência requerida nos autos. Mantida a decisão recorrida.

Exportação - Base de Cálculo - Saída de café cru em grão para o exterior com valor inferior ao custo, contrariando o disposto no artigo 76, do RICMS/91. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Pedido de Reconsideração conhecido, em preliminar, à unanimidade. No mérito, indeferido, decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.656/99/3.^a, por maioria de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), no valor de R\$ 848.652,42.

Inconformada, a Requerente interpõe, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, o presente Pedido de Reconsideração (fls. 211 a 236), requerendo o seu conhecimento e deferimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 240 a 244, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu deferimento parcial.

DECISÃO

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas nos incisos II e III do art. 135 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99 e, também, atendida a condição estatuída no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o presente Pedido de Reconsideração.

Esta Câmara não apreciará a alegação de que há um conflito entre o art. 76 e o art. 574, inciso III, do RICMS/91, porque esta matéria já foi objeto de apreciação no acórdão recorrido.

É o entendimento do acórdão 13.656/3ª de que o art. 76 do RICMS/91 é aplicável ao caso presente, somando-se ao fato de que este Conselho não pode negar vigência a texto legal ou adentrar em declaração de inconstitucionalidade (art. 88, inciso I, da CLTA/MG). Portanto, pelo art. 76 do RICMS/91, o valor tributável nunca poderá ser inferior ao custo da mercadoria.

Como dos autos não trouxe a parte qualquer elemento capaz de fazer prova do custo da mercadoria, o Fisco arbitrou o valor da operação, na forma do art. 78, inciso II, do RICMS/91, acrescentando-se tão somente a tributação, à alíquota de 18%, tal como consta do quadro de fls. 06. Ressalta-se que o mesmo não fez acrescentar qualquer valor referente a lucro que tenha auferido a Autuada com a transação.

É óbvio que do custo da mercadoria café cru, faz parte o imposto diferido, pois se ele não foi pago quando da operação que resultou na sua entrada no estabelecimento, é ele pago na saída.

Assim, o momento em que ele incide, não é o da saída da mercadoria do estabelecimento da Autuada, mas no momento em que o produtor faz a saída da mercadoria para ela, pois, no diferimento, apenas o pagamento do imposto é transferido para a operação posterior (art. 14). Ou seja, o tributo existe, há incidência, mas apenas não é ele ainda exigível.

Portanto, conhecendo do Pedido de Reconsideração, nos termos do § 1º e do inciso I, ambos do art. 135, da CLTA, cumpre o Conselho de Contribuintes a sua função, ao decidir fundamentadamente quanto à matéria não apreciada ao tempo do acórdão de nº 13.656/3ª. Porém, indefere-o, às razões retro.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Pedido de Reconsideração. No mérito, por maioria de votos, em indeferir-se o mesmo. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que acatava o posicionamento da Auditoria Fiscal para incorporação do ICMS à alíquota de 13% e não de 18%. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supramencionada, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 14/02/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

FMBS/EJ/JP